SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077158 - SC (2026/0072420-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS JOSE CAVALHEIRO DE LARA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
		EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta ausência de requisitos do art. 312 do CPP, por alegada fundamentação na gravidade abstrata do delito, presunções sobre a periculosidade dos artefatos e inexistência de risco atual de reiteração, obstrução da instrução ou fuga; pleiteia substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz de condições pessoais favoráveis.

3. Decisão agravada manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta e elevada periculosidade evidenciada pela apreensão de 14 granadas e coldres de armas de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da apreensão de artefatos explosivos, bem como se são cabíveis medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, além de verificar se existe flagrante ilegalidade

Documento eletrônico VDA60104861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: dc6eac73-4c87-4540-891f-c3677c513dab

a justificar concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 14 granadas e coldres de armas de fogo, revela elevada periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante de fundamentação concreta da custódia.

7. Inexistente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* e afasta-se a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: dc6eac73-4c87-4540-891f-c3677c513dab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077158 - SC (2026/0072420-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS JOSE CAVALHEIRO DE LARA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
		EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta ausência de requisitos do art. 312 do CPP, por alegada fundamentação na gravidade abstrata do delito, presunções sobre a periculosidade dos artefatos e inexistência de risco atual de reiteração, obstrução da instrução ou fuga; pleiteia substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz de condições pessoais favoráveis.

3. Decisão agravada manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta e elevada periculosidade evidenciada pela apreensão de 14 granadas e coldres de armas de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da apreensão de artefatos explosivos, bem como se são cabíveis medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, além de verificar se existe flagrante ilegalidade

Documento eletrônico VDA59838336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 2f36c3ca-bb06-4e26-877d-3fae7f2ed220

a justificar concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 14 granadas e coldres de armas de fogo, revela elevada periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante de fundamentação concreta da custódia.

7. Inexistente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* e afasta-se a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS JOSE CAVALHEIRO DE LARA, contra decisão de fls. 45-48, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão agravada apoiou-se na gravidade abstrata do delito e em presunções sobre a periculosidade dos artefatos apreendidos, sem apontar elementos específicos de risco atual de reiteração delitiva, obstrução da instrução ou fuga, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema (art. 312 do CPP).

Afirma que a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, diante das condições pessoais favoráveis do ora agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 47-48):

> [...] Como se vê, há fundamentação idônea à decretação (e manutenção) da prisão em apreço, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta atribuída à ora paciente, em foram apreendidas 14 granadas e coldres de armas de fogo, haja vista que os artefatos explosivos apreendidos possuem alto potencial lesivo e indicam risco concreto de utilização futura para a prática de novos ilícitos, a justificar pronta atuação estatal para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59838336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 2f36c3ca-bb06-4e26-877d-3fae7f2ed220

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Ademais, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Em relação à alegação de falta de contemporaneidade, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que contemporaneidade da prisão preventiva não se limita ao tempo da infração penal, mas na verificação de que persistem razões concretas que evidenciem a necessidade atual da medida extrema, sobretudo diante de risco concreto à ordem pública, bem como para assegurar a efetividade da persecução penal (fl. 36).

De fato, para avaliar a contemporaneidade da custódia cautelar é fundamental analisar a presença dos fundamentos que a justificam, sendo insuficiente apenas considerar o intervalo de tempo entre os eventos ocorridos e a adoção da medida.

Por fim, a respeito da tese defensiva de ausência de intimação prévia da defesa para se manifestar sobre o requerimento do Ministério Público pela custódia cautelar, consta do §3º do art. 282 do CPP que:

> "Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional "

Com efeito, não se observa qualquer ilegalidade no ponto, uma vez que a imposição da segregação provisória enquadra-se justamente naquilo que o dispositivo processual dispõe sobre "ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida".

Nesse sentido, "[a] urgência e o caráter sigiloso da medida de prisão preventiva justificam o diferimento do contraditório, conforme previsto no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal" (AgRg nos EDcl no HC n. 996.276/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. [...]

Documento eletrônico VDA59838336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 2f36c3ca-bb06-4e26-877d-3fae7f2ed220

Como anteriormente externado, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista que a decretação e a subsequente manutenção da prisão estão amparadas em fundamentos idôneos da custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, bem como a elevada periculosidade do acusado, evidenciada na expressiva apreensão de material explosivo de poder bélico (14 granadas), além de coldres para armas de fogo. Tais circunstâncias demonstram risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a preservação da custódia cautelar.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59838336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 2f36c3ca-bb06-4e26-877d-3fae7f2ed220

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.158 / SC

Número Registro: 2026/0072420-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50047621420258240564 51080459620258240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA
ADVOGADOS	: ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
	EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MATHEUS JOSE CAVALHEIRO DE LARA (PRESO)
CORRÉU	: VICTOR VINICIUS LOPES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS JOSE CAVALHEIRO DE LARA (PRESO)
ADVOGADOS	: ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
	EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60085122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:00
Código de Controle do Documento: 44bc2837-7f10-428b-af2c-bd428cb96268

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:00
Código de Controle do Documento: 44bc2837-7f10-428b-af2c-bd428cb96268